



Referência: Pregão Presencial n.º 2017.02.06.1  
Fase: Recurso Administrativo

### TERMO DE JULGAMENTO

Aos 06 de março de 2017, a Pregoeira do Município de Deputado Irapuan Pinheiro/CE e os respectivos membros da Comissão de Pregão reuniram-se para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, pela empresa **CRAJUBAR GASES**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua exclusão do certame, o que se dá nos seguintes termos:

#### 1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra o julgamento que excluiu do presente certame, sob o fundamento de que esta não satisfaz a exigência contida no item 4.3.5 do instrumento convocatório ao deixar de cumprir a exigência que determinava a apresentação por parte dos licitantes da Certidão Negativa de Inadimplência Contratual.

Segundo a Recorrente, consta em seu rol de documentos apresentados no início da sessão Certidão Negativa expedida pelo Secretário de Administração e Finanças informando NADA CONSTA em nome da empresa.

Alega, por fim, que permanecendo o resultado do julgamento ora recorrido, a Pregoeira estaria restringindo sua participação ao arrepio das normas e princípios que regem que regem as licitações públicas.

Finaliza suas razões recursais, requerendo pela sua participação no certame, destacando que cumpriu todas as exigências e formalidades previstas no edital licitatório.

Dada a devida publicidade à interposição do referido recurso, não houve manifestação das demais licitantes.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais, verifica-se que a Recorrente não cumpriu o disposto no item 4.3.5 do edital, tendo em vista que a certidão requerida deveria ser expedida pelo Setor de Licitações, a qual congrega todas as informações acerca de licitantes, posto que responsável pelo setor de cadastro da Prefeitura, e, não, pela Secretaria de Administração e Finanças, cujas informações cadastrais se limitam a essa pasta.

O fato é que a Recorrente não trouxe aos autos o acervo de documentos exigidos, tendo descumprido exigência editalícia, fato que decorreu em sua exclusão do certame na forma do ato convocatório.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

***"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."***

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Não merecem, portanto, acolhida as razões recursais.

## 3. CONCLUSÃO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUANPINHEIRO



Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos licitantes.

Dep. Irapuan Pinheiro, 06 de Março de 2017.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGOEIRA:

MARIA JOELMA MOREIRA

*Maria Joelma Moreira*

EQUIPE DE APOIO:

FRANCISCO MARCIO GLEBES PINHEIRO

*Francisco Marcio Glebes Pinheiro*

JOSE TIAGO DE LIMA MOREIRA

*Jose Tiago de Lima Moreira*

RATIFICAÇÃO

RATIFICO EM TODOS OS TERMOS O JULGAMENTO DO RECURSO ACIMA EXPOSTO, QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO

Dep. Irapuan pinheiro,

*06/03/2017*

*Natanael Alves da Silva*  
Natanael Alves da Silva

SECRETÁRIO DE SAÚDE